



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 228/2014

São Luís, 18 de junho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	36
Atos dos Relatores	40

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 589, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem, a servidora Erlita Maria Magalhães Pinto, matrícula nº 5025, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Cultura, que se encontrava à disposição deste Tribunal, a partir de 1º de setembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA Nº. 601, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 48/2014 – GAB. Conselheiro ACFE.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula nº 6643, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 16/06/2014 a 15/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 599, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 24/2014 – SUTEC/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor André Wanger Tavares dos Santos, matrícula nº 9324, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Sistemas de Informação, no impedimento de seu titular o servidor Egberto Moraes Antunes, matrícula nº 6197, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 23/06/14 a 22/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 584 DE 10 DE JUNHO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 396/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Iraci Gusmão Carvalho, matrícula n.º 968, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1990/1995, ora desincorporados pelo Processo n.º 5797/2014, a considerar de 11/08/2014 a 24/09/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 595, 16 DE JUNHO DE 2014

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2014 da servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula 10421 Agente Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria n.º 569/14 de 10/06/14 a 24/06/14 para 10/06/14 a 09/07/14, conforme memorando n.º 43/14 SECAD/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 597, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94 ao servidor Vicente Férrer Monteiro Costa Filho, matrícula 9472, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo comissionado de Assessor de Conselheiro Substituto II, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria n.º 1398/13 a considerar no período de 16/06/14 a 15/07/14, conforme memorando n.º 145/2014/GCSUB1-ABCB/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 598, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94 a servidora Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula 7575, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo comissionado de Supervisora de Controle Externo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria n.º 179/13 a considerar no período de 23/06/14 a 22/07/14, conforme memorando n.º 035/2014/SUCEX 7/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 600, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2012, do servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula 6643, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria n.º 583/14, a partir de 30/06/14, devendo retornar ao gozo dos 19 (dezenove) dias restantes em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 590 DE 12 DE JUNHO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4901/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para participar do Curso "Aposentadoria, Pensão, Abono de Permanência e Memória de Cálculo", no período de 05 a 08 de agosto, na cidade de Natal/RN.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder inscrições e passagens aéreas no trecho São Luís/ Natal /São Luís.

Art. 4º Revogar a Portaria 535/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 596 DE 16 DE JUNHO DE 2014

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula 7260, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 534/14, de 14/07 para o período de 07/07/14 a 05/08/14, conforme Memorando nº 141/2014/SUDEC/UNGEP/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 9881/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico/MA, CEP 65.263-000

Recorridos: Acórdãos PL-TCE/MA nº 269, 270 e 271/2009

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Ruana Talita Penha de Sá, CPF nº 044.383.633-73.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, prefeito do município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2006, impugnando os Acórdãos PL-TCE nº: 269, 270 e 271/2009. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 107/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2006, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3437/2011, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Conhecer do recurso de reconsideração;

2 - Negar-lhe provimento, com a manutenção integral dos Acórdãos PL-TCE nº 269, 270 e 271/2009;

3 - Remeter à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2011 e deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
 Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
 Relator
Flávia Gonzalez Leite
 Procuradora de Contas

Processo nº 2739/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Bernardo

Responsáveis: Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito Municipal, CPF nº 008.196.543-53, end: Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, CEP nº 65550-000 - São Bernardo/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito Municipal no referido exercício. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 139/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito Municipal no referido exercício, com fundamentação no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 191/2009-UTCOG/NACOG 2, às fls. 02 a 29, e confirmadas no mérito:

1. a Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO não determinou os valores e metas para o exercício de 2007 (despesa corrente, despesa de capital, resultado primário, resultado nominal e passivo financeiro), por meio do anexo de metas fiscais, descumprindo ao disposto do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.1.2.2 da seção IV);
2. divergência nas informações consignadas nos demonstrativos e anexos destacados a seguir, em detrimento dos valores apurados, não atendendo ao que prescrevem os arts. 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitens 4.1.2.4.1.1, 4.1.2.4.1.2 e 4.1.2.4.1.3 da seção IV):

Balancete orçamentário/dezembro	Anexos 11 e 12
Orçamento final R\$ 24.379.000,00	Orçamental final R\$ 20.375.000,00
Demonstrativo nº 09 (PM)	
Créditos suplementares R\$ 8.880.689,20	Decretos abertos no exercício - Apurado Créditos suplementares R\$ 6.865.146,83
Demonstrativo nº 9 (PM)	
Créditos especiais R\$ 8.078.135,15	Decretos abertos no exercício - Apurado Créditos especiais R\$ 10.093.677,52

3. a abertura dos créditos adicionais não atende às exigências fixadas no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964. Ausências das leis autorizadoras dos créditos especiais (subitens 4.1.2.4.1.4 e 4.1.2.4.1.6 da seção IV);
4. déficit na arrecadação dos tributos em detrimento das previsões (IPTU e Contribuição de Melhoria), revelando falha no planejamento tributário do município, fato que contraria o caput do art. 1º, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.2.2 da seção IV);
5. o valor do repasse ao Poder Legislativo na quantia de R\$ 552.612,00, consignado no demonstrativo nº 24-A da IN TCE/MA nº 009-2005, diverge do valor demonstrado no balanço financeiro - Anexo 13, de R\$ 479.418,96. Não atendimento ao que prescrevem os arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 4.3.3.1 da seção IV);
6. inconsistência nos saldos das contas consignadas no balanço patrimonial - Anexo, conforme discriminado no demonstrativo a seguir. O fato expressa não atendimento dos arts. 85, 89, 94 a 96 e 101, 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 4.4.2.1.1 da seção IV):

Contas	Anexo 14 (2006)	Anexo 15 (2007)	Anexo 14 (2007)	Diferença
Bens Móveis	R\$ 1.684.159,83	R\$ 374.687,94	R\$ 1.864.221,88	R\$ 194.625,89
Saldo Patrimonial	R\$ 7.371.645,63	R\$ 1.426.302,98	R\$ 7.675.381,98	R\$ 1.122.566,63

7. a lei que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado foi encaminhada ao Tribunal sem a relação dos servidores contratados nesta situação, descumprindo o disposto na parte final da letra "e" do item VI do Módulo I do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 4.6.1 da seção IV);
8. aplicação de 24,45% da receita mencionada no art. 212 da Constituição Federal/1988 na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o percentual mínimo constitucional exigido de 25% (subitem 4.7.3.1 da seção IV);
9. aplicação de apenas 50,80% na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (subitem 4.7.3.2 da seção IV);
10. ausência de nota de empenho, ordem de pagamento e comprovante dos gastos realizados no mês de julho/2007 à conta do Fundo de Modernização e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), descumprindo os arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o Anexo I, módulo I, item VIII, alíneas "b" e "c", da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 4.7.3.2.1 da seção IV);
11. o saldo do exercício anterior informado nos balancetes do sistema financeiro de janeiro a dezembro (R\$ 1.586.160,21), diverge do valor consignado

no Relatório de Informação Técnica nº 291/2007-UTCO/NACOG (fl.14), que apresenta saldo no valor de R\$ 1.427.374,53, inobservando o princípio contábil da continuidade, os arts. 83, 85 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao subitem 1.4 das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (subitem 4.10.1.1 da seção IV);

12. ausência na prestação de contas da certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade, inobservando do § 7º o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 4.10.3 da seção IV);

13. encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal de forma intempestiva, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 4.13.1.1 da seção IV);

14. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento do parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, do caput do art. 52, do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o que determina o art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 4.13.1.1 da seção IV);

15. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF (subitem 4.13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de São Bernardo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6327/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas

Recorrente: José Augusto da Rocha Filho, Presidente, CPF 437.500.953-53, RG 1011577, end.: Rua Coronel Godinho nº 328, CEP 65.590-000, Barreirinhas/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1206/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Augusto da Rocha Filho, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 1206/2013, referente à prestação de contas do mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 243/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor José Augusto da Rocha Filho, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas no exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1206/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Augusto da Rocha Filho, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistir as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;

c) alertar o recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º deste artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2725/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009 (Período de 1º/1 a 31/3)

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Hilton Berto Torres Martins, Vereador-Presidente, CPF nº 650.362.633-91, residente na Rua Inácio Dávila, s/nº, Olho d'Água, Presidente

Sarney/MA, CEP 65204-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, período compreendido entre 1º/1 a 31/3, de responsabilidade do Senhor Hilton Berto Torres Martins. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Presidente Sarney, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 168/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, período compreendido entre 1º/1 a 31/3, de responsabilidade do Senhor Hilton Berto Torres Martins, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Hilton Berto Torres Martins, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 369/2011-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 3 a 15, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. apresentação de saldo financeiro final do período, no valor de R\$ 20.277,89 (vinte mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), desprovido da documentação comprobatória de sua composição nos cofres públicos, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 e os arts. 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 3.3.4.2 e 3.3.4.3);

2. pagamento em atraso aos servidores da Câmara, sem justificativas, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (seção III, subitem 3.4.1.1);

3. contratação de serviços de assessoria jurídica do Senhor Cristiano Vidal Zaghetti, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ferindo os arts 55, incisos I e III, e 66, caput, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.3);

4. contratação de serviços de assessoria legislativa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), do Senhor José de Ribamar Moreira, ferindo os arts 55, inciso I, e 66, caput, da Lei nº 8.666/1993, o art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.4.3);

5. pagamento indevido de salário-família na forma de despesa orçamentária, onerando o orçamento anual e ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência e o art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.266/1993 (seção III, subitem 3.4.4.2);

6. contratação de pessoas na forma de prestadores de serviços – pessoa física, para o desempenho de atividades contínuas e rotineiras da administração, no valor total de R\$ 12.375,00 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais), em clara substituição de mão de obra, ferindo o princípio constitucional da legalidade, o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal (seção III, subitem 3.4.4.3);

7. contabilização do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 1.449,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no valor de R\$ 298,35 (duzentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), de forma contrária ao que apregoam os arts. 12 e 92, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964, c/c a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 (seção III, subitem 3.4.4.6);

8. pagamento de despesas sem a validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), no valor de R\$ 4.956,21 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), contrariando o art. 5º da Lei nº 8.441/2006, c/c o art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº 22.513/2006, e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.7);

9. não houve empenho e pagamento da contribuição previdenciária, cota-parte patronal, relativa aos vereadores e servidores do Legislativo, nos meses de janeiro, fevereiro e março, contrariando os arts. 22, inciso I, e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.6.6.1);

10. instituição do plano de carreiras, cargos e salários por meio de resolução, contrariando o art. 37, inciso II, c/c o art. 39, caput, da Constituição Federal (seção III, subitem 3.6.3);

11. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção III, subitem 3.8.1);

12. pagamento indevido de R\$ 2.055,72 (dois mil, cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a 06 (seis) vereadores da Câmara, por contrariar o princípio da legalidade e a Resolução nº 001/2009 (seção III, subitens 3.4.1.1, 3.6.2 e 3.6.5.1);

13. pagamento dos subsídios dos vereadores infringiu os arts. 29, incisos IV, alínea “a” (redação original), e VI, 37, inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal, com dispêndio indevido de R\$ 3.107,22 (três mil, cento e sete reais e vinte e dois centavos) (seção III, subitens 3.4.1.1 e 3.6.2);

14. pagamento indevido de despesas com juros de mora, sobre recolhimentos em atraso ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 1.428,30 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta centavos), contrariando o princípio constitucional da eficiência (seção III, subitem 3.4.4.4);

b) condenar o responsável, Senhor Hilton Berto Torres Martins, ao pagamento do débito de R\$ 6.591,24 (seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 12, 13 e 14 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Hilton Berto Torres Martins, a multa de R\$ 659,12 (seiscentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 12, 13 e 14 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Hilton Berto Torres Martins, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 11 da alínea “a”, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Presidente Sarney ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB uma via original deste acórdão para que tome ciência da irregularidade descrita no item 9 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4102/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Amapá do Maranhão

Responsável: Milton da Silva Lemos, CPF nº 618.470.893-72, residente na Avenida Tancredo Neves, s/nº, Centro, Amapá do Maranhão/MA, 65293-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, prefeito. Contas aprovadas com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 30/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 178/2012 UTCOG-NACOG 01, às fls. 3 a 31 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, comparativo da receita orçada com a arrecadada e comparativo da despesa autorizada com a realizada.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “a”
Relação dos materiais existentes em almoxarifado.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “i”
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do municípios.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “c”

2. encaminhamento fora do prazo das leis orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (subitem 1.1 da seção IV);

3. a Lei de Diretrizes Orçamentárias está desacompanhada de anexo de riscos fiscais (subitem 1.2.2 da seção IV);

4. não arrecadação de valor referente à cobrança do Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis - ITBI (subitem 2.2 da seção IV);

5. diferença de R\$ 444,20 entre o saldo em caixa e em bancos registrado no balanço financeiro e o registrado nos termos de verificação de saldo em caixa e em bancos, conforme abaixo (subitem 3.4 da seção IV):

	Peças contábeis		
	Balanço financeiro	Termo de verificação de saldo	Diferença
Saldo em Caixa	R\$ 4.116,54	R\$ 3.672,34	R\$ 444,20
Saldo em Bancos	R\$ 2.282.179,82	R\$ 2.282.624,02	(R\$ 444,20)

6. divergência de R\$ 3.207,48 entre o valor total da relação de restos a pagar, R\$ 6.163.965,38, e o saldo de restos a pagar registrado no balanço patrimonial, R\$ 6.160.757,90 (subitem 3.a da seção IV);

7. não apresentação de relação dos serviços terceirizados no exercício (subitem 3.7 da seção IV);

8. não envio da tabela remuneratória e da relação de servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (subitem 6.4 da seção IV);

9. não apresentação de leis dispendo sobre a criação do estatuto do magistério e do conselho de alimentação escolar (subitem 7.1 da seção IV);

10. não encaminhamento de ato versando sobre aprovação do plano de ação da Secretaria Municipal de Ação Social (subitem 9.1 da seção IV);

11. divergência entre informações presentes no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao segundo semestre e informações apresentadas em demonstrativos contábeis que compõem o balanço geral do exercício, conforme abaixo (subitem 10.2-a/d da seção IV):

Informação contábil	Instrumentos	
	RGF do 2º semestre	Demonstrativos contábeis presentes no Balanço Geral

Despesa com pessoal	4.872.936,87	4.622.947,13
Valor aplicado na MDE	1.279.144,18	2.298.761,94
Valor aplicado na valorização do magistério	2.180.800,92	2.186.527,27
Total aplicado em ações e serviços de saúde	810.035,98	965.690,53

12. os documentos contábeis e os balanços do exercício foram processados e assinados por contabilista não pertencente ao quadro de servidores da prefeitura (subitem 10.3 da seção IV);

13. divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária apenas em mural público (subitem 13.1-a da seção IV);

14. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 13.1-a/b da seção IV);

15. divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres apenas em mural público (subitem 13.1-b da seção IV);

16. não encaminhamento de documentos versando sobre a realização de audiência pública no exercício de 2010 (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2446/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Buritirana

Responsável: José Wiliam de Almeida, CPF nº 237.363.053-20, residente na Rua Ney Braga, s/nº, Centro, Buritirana/MA, 65935-500

Processo apensado: 10493/2010

Natureza: Denúncia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Buritirana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida, prefeito. Contas aprovadas com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 36/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Buritirana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque não obstante a constatação das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 207/2011 UTCOG-NACOG 08, às fls. 2 a 27 dos autos, e confirmadas no mérito, os balanços representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública:

1. encaminhamento fora do prazo das leis orçamentárias (subitem 1.1 da seção IV);
2. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária na forma prescrita pelo art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1.1-a da seção IV);
3. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitens 13.1.1-b e 13.1.2-b da seção IV);
4. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 13.1.2-a da seção IV);
5. não apresentação de documentos que comprovem realização de audiência pública no exercício (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Buritirana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2450/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Buritirana

Responsável: José Wiliam de Almeida, CPF nº 237.363.053-20, residente na Rua Ney Braga, s/nº, Centro, Buritirana, 65935-000

Processos apensados: 2444/2010 – Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde

2445/2010 – Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social 2448/2010 – Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual da administração direta do município de Buritirana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Buritirana, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 244/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Buritirana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 208/2011 UTCOG-NACOG 08, às fls. 2 a 22 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. falhas no processo licitatório referente à Tomada de Preços nº 011/2009: não comprovação da publicação de aviso contendo o resumo do edital em jornal diário de grande circulação no Estado e não comprovação da publicação de resumo do instrumento do contrato, contrariando o art. 21, caput, inciso III, e o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.3.2.1-a da seção III);
2. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária na forma prescrita no art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 3.5.1-a.1 da seção III);
3. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referente aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 3.5.1-a.2 da seção III);
4. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres na forma disciplinada no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 3.5.1-b.1 da seção III);
5. não apresentação de documento que comprove a realização da seguinte despesa (subitem 3.3.2.1-b da seção III):

Data	NE	Unid. Orçam.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
25/5/2009	587	Sec. Educação	Gêneros alimentícios	1. M. Rego Comércio	19.351,20

b) condenar o responsável, Senhor José Wiliam de Almeida, ao pagamento do débito de R\$ 19.351,20 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Wiliam de Almeida, a multa de R\$ 1.935,12 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor José Wiliam de Almeida, as seguintes multas no valor total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada no item 3 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres na forma disciplinada pelo art. 276, § 3, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Buritirana ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas**Processo nº 2450/2010-TCE/MA**

Processo apensado: 2440/2010

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buritirana

Responsável: José Wiliam de Almeida, CPF nº 237.363.053-20, residente na Rua Ney Braga, s/nº, Centro, Buritirana, 65935-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Buritirana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 245/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Buritirana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2450/2010-TCE/MA

Processo apensado: 2445/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buritirana

Responsável: José Wiliam de Almeida, CPF nº 237.363.053-20, residente na Rua Ney Braga, s/nº, Centro, Buritirana/MA, 65935-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Buritirana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 246/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Buritirana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2450/2010-TCE/MA

Processo apensado: 2448/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Buritirana

Responsável: José Wiliam de Almeida, CPF nº 237.363.053-20, residente na Rua Ney Braga, s/nº, Centro, Buritirana/MA, 65935-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Buritirana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 247/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (FUNDEB) de Buritirana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º: 1310/2010-TCE

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2009

Subnatureza: Instauração de tomada de contas especial no Convênio n.º 163/2009-SECMA

Responsáveis: Soraya Batista Souza, ex-Prefeita Municipal de Barreirinhas, João Batista Ribeiro Filho, ex-Secretário de Estado da Cultura, Olga Maria Lenza Simão, ex-Secretária de Estado da Cultura e Luiz Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário de Estado da Cultura

Procurador constituído: José Salim Cutrim Lauande Junior (OAB-MA n.º 5164)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento do Prefeito sucessor Senhor Albérico de França Ferreira Filho para a instauração de tomada de contas especial no Convênio n.º 163/2009 firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2009. Conversão em tomada de contas especial com alteração da natureza do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 25/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de requerimento do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, prefeito sucessor do município de Barreirinhas para a instauração de tomada de contas especial no Convênio n.º 163/2009 firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Barreirinhas, para custeio das despesas do Carnaval daquele Município, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 49 e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator e acolhendo o Parecer nº 5510/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) converter o processo em tomada de contas especial em face do Convênio n.º 163/2009-SECMA, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005 e do art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual - CTPRO a alteração da natureza do processo para tomada de contas especial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 2852/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal Vitorino Freire

Responsável: José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, RG nº 158902-SSP/PI, residente na Rua Aparício Bandeira, nº 63, Centro – Cep 65.320.000 - Vitorino Freire /MA.

Contador: Hadad Mendes Sousa – CRC/MA nº 5313/0-9

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestão da administração direta de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues. Julgamento Irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Vitorino Freire para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 645/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta de Vitorino Freire, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Ribamar Rodrigues, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira ou orçamentária que resultou em multa e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b. Responsabilizar o Senhor José Ribamar Rodrigues, ao pagamento do débito no valor de R\$ 491.720,00 (quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e vinte reais), devido ao erário municipal, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 211.671,29 e de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOPS), no valor de R\$ 280.048,75, nos termos dos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei nº 8258/2005, (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 865/2009/UTCOG/NACOG, seção III, itens 3.3.2-a e 3.3.2-b);

c. aplicar ao Senhor José Ribamar Rodrigues, com fulcro no art.66 da Lei nº 8.258/2005; a multa de R\$ 49.172,00 (quarenta e nove, cento e setenta e dois reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d. aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Rodrigues, multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas do RIT nº 865/2009, a seguir:

d.1. organização e conteúdo: ausência de documentos que obrigatoriamente devem fazer parte da prestação de contas, (informação quanto aos ordenadores de despesas, demonstrativos das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês, e documentos relativos aos estágios da despesa), em desacordo com o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005, (seção II, item 2);

d.2. ausência de processos licitatórios realizados, por modalidade, e de processos de despesas e/ou inexigibilidades (seção III, itens 2.1 e 2.2);

d.3 despesas não precedidas de licitação: com obras e serviços de engenharia, no valor de R\$ 1.290.006,20; com realização de serviços diversos, no valor de R\$ 145.749,60; na aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 279.789,46; com aquisição de combustível, no valor de 406.429,75; outros serviços, no valor total de R\$ 554.294,77 (seção II, item 3.3.1, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”);

d.4. não foi encaminhada comprovação de recolhimento dos encargos sociais (seção III, item 4.2);

d.5. não foi encaminhada a lei que dispõe sobre contratação temporária (seção III, item 4.3);

e. aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Rodrigues, multa de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), correspondente a 30% sobre seus vencimentos anuais como prefeito municipal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência e publicação e de encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) conforme expressa determinação do art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da LRF (RIT nº 865/2009, item 5, seção III);

f. aplicar ao Senhor José Ribamar de Rodrigues, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos RREOs e dos RGFs (seção III, item 5)

g. determinar o aumento das multas decorrente dos itens “c”, “d”, e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h. enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008- IN TCE/MA, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

j. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 125.172,00, tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Rodrigues;

k. enviar à Procuradoria Geral do Município de Vitorino Freire, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito de R\$ 491.720,00, tendo como devedor o Senhor José Ribamar Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2850/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Vitorino Freire

Responsável: José Ribamar Rodrigues, CPF nº 015.205.733-72, RG nº 158902-SSP/MA, residente na Rua Aparício Bandeira nº 63, Centro – CEP 65.320.000 - Vitorino Freire /MA.

Contador: Hadab Mendes Sousa – CRC nº 5313/0-9

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Vitorino Freire, Senhor José Ribamar Rodrigues, exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 121/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, João Jorge Jinkings Pavão, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Vitorino Freire, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, bem como o resultado das operações, não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 178/2009, conforme se segue:

1. Organização e Conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a IN nº 009/2005: Ausência de Leis que estabelece contratação por tempo determinado e serviços de terceirização; relação de servidores por Secretarias; Relatório de gestão aprovado pelo conselho de Saúde; Transferências nas ações de saúde; protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI); Certidão contendo a composição do CMS; Cópias dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento das ações dos serviços da saúde; resumo da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS; declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias; cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre o orçamento público (SIOPS) enviados ao Ministério da Saúde; demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo; propriedade e regularidades dos documentos que deram origem aos registros contábeis; execução orçamentária da receita e despesa e suas regularidades (seção II, item 2);
 2. PPA, LDO e LOA – foram encaminhados intempestivos (seção III, item 1.1);
 3. Abertura de Crédito Adicional Suplementar – corresponde a 80,06% do orçamento inicial, contrariando o que dispõe o art. 8º da Lei Orçamentária nº 014/2007 (seção III, item 1.2.4);
 4. Marco Legal – Não foi informado se houve concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (seção III, item 2.1);
 5. Desempenho de Arrecadação – não foram arrecadados IPTU e Contribuição de Melhoria (seção III, item 2.2);
 6. Ausência de decreto regulamentando a execução orçamentária (seção III, item 3.2);
 7. Os Precatórios informados estão em desacordo com a Instrução Normativa nº 009/2005/TCE (seção III, item 3.6);
 8. Ausência da relação de Bens Imóveis (seção III, itens 4.3 e 4.4);
 9. Mecanismo de Controle: não foi enviado documento que demonstrasse a existência de controle dos recursos do FUNDEB (seção III, item 7.2);
 10. Apuração dos Percentuais de Aplicação do FUNDEB, em remuneração do magistério – foi aplicado apenas 58,62% ao invés dos 60% , em desacordo com o art. 60, § 5º, da ADCT e art. 7º, da Lei 9.422/96 (seção III, itens 7.3.2 e 7.4);
 11. Apuração dos Percentuais de Aplicação com a Saúde foi aplicado apenas 10.63% ao invés dos 15%, descumprimento disposto constitucional do art. 77, III, combinado com os §§ 1º e 4º do ADCT da CF/88 (seção III, item 8.3);
 12. Desempenho Alcançado: Não foram cumpridas as metas exigidas pela legislação na área da Saúde, Não foi identificado qualquer instrumento legal que regulamente o FMAS (seção III, itens 8.4 e 9.4);
 13. Responsabilidade Técnica – a prestação de contas foi assinada por pessoa que não é do quadro efetivo e nem houve realização de licitação para sua contratação (seção III, item 13.1);
 14. Ausência de Publicação e dos encaminhamentos dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (seção III, item 7.2);
- 3- Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação penal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo: nº 2844/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitorino Freire

Responsável: José Ribamar Rodrigues, CPF nº 015.205.713-72, RG nº 158902-SSP/MA, residente na Rua Aparício Bandeira nº 63, Centro – Cep 65.320.000 - Vitorino Freire /MA.

Contador : Hadab Mendes Sousa – CRC nº 5313/0-9

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestão do FMAS de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 643/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMAS de Vitorino Freire, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o

art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Ribamar Rodrigues, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, que resultou em multa e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b. imputar ao Senhor José Ribamar Rodrigues, com fundamento nos arts. 15, parágrafo único e 23, caput, da lei Orgânica, débito de R\$ 212.872,92 (duzentos e doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas e dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANPOF), (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 867/2009, seção III, itens 3.3.3 e 3.3.4);

c. aplicar ao Senhor José Ribamar Rodrigues, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 21.287,29 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), correspondente, a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias;

d. aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Rodrigues, multa de R\$ 30.000,00, (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 867/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: ausência de documentos que obrigatoriamente devem fazer parte da prestação de contas, em desacordo com o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005; a saber: demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação; probante demonstração das alterações orçamentárias; demonstração das subvenções, auxílios e contribuições concedidos; demonstração da execução da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais; demonstrativo dos adiantamentos concedidos, acompanhado dos processos de prestações de contas; demonstrativos das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização; relação de Restos a Pagar; relatório do responsável pela contabilidade; e aprovação das contas do prefeito (seção III, item 2);

d.2 ausência de processos licitatórios (seção III, item 2.1);

d.3 despesas efetuadas, sem o devido processo licitatório com material de consumo, no valor de R\$48.414,10 (seção III, item 3.3.1);

d.4 pagamento de vencimento inferior ao salário mínimo, no valor de R\$ 43.300,00 (seção III, item.3.3.2);

d.5 ausência de comprovação de recolhimento dos encargos sociais previdenciários (seção III, item 4.2);

d.6 ausência de lei que trata de contratação temporária (seção III, item 4.3);

e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 51.287,29, tendo como devedor o Senhor José Ribamar Rodrigues;

h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Vitorino Freire/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 212.872,92, tendo como devedor o Senhor José Ribamar Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo: nº 2845/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Vitorino Freire

Responsável: José Ribamar Rodrigues, CPF nº 015.205.733-72, RG nº 158902-SSP/MA, residente na Rua Aparício Bandeira nº 63, Centro – Cep 65.320.000 - Vitorino Freire /MA.

Contador: Hadab Mendes Sousa, CRC nº 5313/0-9

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Vitorino Freire, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Vitorino Freire para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 644/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Vitorino Freire, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Ribamar Rodrigues, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira ou orçamentária,

que resultou em multa e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b. Responsabilizar o Senhor José Ribamar Rodrigues ao pagamento do débito no valor de R\$ 801.479,32 (oitocentos e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), devido ao erário municipal, em razão da ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP, no valor de R\$ 448.479,17, e documentos comprobatórios de despesas referentes a pagamentos diversos no valor de R\$ 353.000,15, nos termos dos arts.15, parágrafos único, e 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 868/2009, seção III, itens 3.3.2 e 3.3.3);

c. aplicar ao Senhor José Ribamar Rodrigues, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 80.147,93 (oitenta mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

d. aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Rodrigues, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 868/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1. organização e conteúdo: ausência de documentos que obrigatoriamente devem fazer parte da prestação de contas, em desacordo com o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005, a saber: balanço patrimonial; demonstrativos dos adiantamentos concedidos, acompanhado dos processos de prestação de contas; demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos, pagos ou não, acompanhado dos processos de prestação de contas; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização (da seção II, item 2);

d.2. processamento da receita própria deficitária (seção III, item 1.1);

d.3. ausência de processos licitatórios (seção III, item 2.1);

d.4. despesas efetuadas sem o devido processo licitatório: com obras e serviços de engenharia, no valor de R\$ 45.332,00; com realização de serviços diversos, no valor de R\$ 281.880,00; com compras diversas, no valor de R\$ 407.141,45; com aquisição de combustível, no valor de R\$ 78.150,95; com material escolar e de expediente, no valor de R\$ 8.623,42; e com aquisição de livros, no valor de R\$ 7.872,40 (seção III, item 3.3.1, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”);

d.5. ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (seção III, item 4.2);

e. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça em 5 dias, após o trânsito em julgado uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g. Enviar à Procuradoria Geral do Estado em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 110.147,93 (cento e dez mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), tendo como devedor o Senhor José Ribamar Rodrigues;

h. enviar à Procuradoria do Município de Vitorino Freire/MA em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 801.479,32 (oitocentos e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor José Ribamar Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 7213/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente na av. Dr. Anselmo, s/nº, bairro São Benedito, CEP 65.400-000, Codó/MA e João Francisco Oliveira Reis, residente na Av. Dr. Anselmo nº 01, Centro, Codó.

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA nº 6.550 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do Município de Codó, de responsabilidade dos Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e João Francisco Oliveira Reis, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 750/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó, de responsabilidade dos Senhores Benedito Francisco Silveira Figueiredo e João Francisco Oliveira Reis, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar Irregulares as contas prestadas pelos Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e João Francisco Oliveira Reis, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira ou orçamentária, que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. aplicar solidariamente aos Responsáveis, Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e João Francisco Oliveira Reis, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 747/2008/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1. folha de pagamento no valor de R\$ 138.798,27, não consta a averbação do banco e não consta assinatura da Instituição Financeira, descumprimento dos arts. 62 a 64 da Lei 4.320 (RIT 747/08 item 5.1.1);

2.2. encargos sociais: foi constatado que os encargos forem retidos, entretanto não foram recolhidos junto ao INSS (item 5.1.2);

2.3. irregularidade em processo licitatório: a) ausência de Certidões de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) no valor de R\$ 138.798,27; b) ausência de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISSQN) no valor de R\$ 87.375,00 (item 5.5.1);

3. determinar o aumento da multa decorrente do item 2 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no montante de R\$ 10.000,00, tendo como devedor o Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora geral Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora Geral

Processo nº 2107/2008–TCE/MA

Natureza :Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade:Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Codó– (SAAE)

Responsável:José Francisco Paiva, CPF nº253.937.233-34- av. João Ribeiro, nº 400,bairro São Sebastião, CEP 65.400-000, Codó/MA

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA nº 6.550 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores das Entidades da administração indireta – SAAE do Município de Codó, de responsabilidade do Senhor José Francisco Paiva, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular, aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 751/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Codó – (SAAE), de responsabilidade do Senhor José Francisco Paiva, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó - SAAE, de responsabilidade do Senhor José Francisco Paiva, com fundamento no art. 22, II da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária e resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b. aplicar ao Senhor José Francisco Paiva a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 746/2008/UTCOG/NACOG seguir:

b.1. Dotação Orçamentária: Divergência de valores entre previsão inicial do orçamento e a previsão final (RIT 746/08 item 4.1);

b.2. Execução do orçamento: Déficits na execução orçamentária no valor de R\$ 160.299,97 (item 4.2);

b.3. Saldo Financeiro: Os valores em caixa e em bancos são de R\$ 31.760,00, estão acima do limite legal, contrariando o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3);

b.4 Ausência de Lei que autoriza a Contratação temporária (item 5.1.2.3);

b.5. Ocorrências nos procedimentos licitatórios: – Referentes a) Carta Convite nº 01 não foram numerados; ausência de documentos de habilitação; pesquisa de preço; o certame deveria ter sido repetido, uma vez que todos os fornecedores foram desclassificados; ausência de publicação da minuta do contrato; ausência de cláusulas obrigatórias na minuta do contrato; b) Carta Convite nº 02 Diversas ocorrências foram verificadas; c) Carta Convite nº 03 Diversas ocorrências foram verificadas; d) Carta Convite nº 04 Diversas ocorrências foram verificadas;

b.6. Carta Convite nº 05 Diversas ocorrências foram verificadas; f) Carta Convite nº 06 Diversas ocorrências foram verificadas; g) Carta Convite nº 08 Diversas ocorrências foram verificadas; h) Toma de Preço nº 01/2007 verificamos que o processo licitatório não se encontra numerado; ausência de pesquisa de preço; ausência de publicação da minuta do contrato (item 5.4.3);

b.7. Ocorrências nos estágios da despesa: a) ausência de Certidão do FGTS e do INSS: diversos credores no valor total de R\$ 221.666,83; b) ausência de recolhimento e arrecadação do ISSQN (Imposto de Serviço de Qualquer Natureza) no valor de R\$ 177.516,00; c) As Cartas Convites nº 02; 03; 04; 05; 06/07, no valor de R\$ 285.723,89 , em razão deste valor deveria ter sido na modalidade tomada de preço e não convite, contrariando o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93; (item 5.5.1);

b.8. Ausência de licitação: para aquisição de Materiais diversos credores Geilson André Silveira Siqueira; Teor Construção; I. R. R. Moura; Bombas Leão S/A; R. S. T. Instalações com. Ind. Ltda; Serviço de Montagem credor Águia construções Ltda; Serviço de Recuperação credor Top construção

pavimentação, no valor total de R\$ 86.990,50 (item 5.5.1 “d”);

c. determinar o aumento da multa decorrente do item “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

d. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 10.000,00, tendo como devedor o Senhor José Francisco Paiva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora geral Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora Geral

Processo nº 5486/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Municipais da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente na av. Dr. Anselmo, s/nº, bairro São Benedito, CEP 65.400-000, Codó/MA

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA nº 6.550 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores Municipais da administração direta do Município de Codó, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 752/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual da Administração Direta, do município de Códó, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. aplicar ao Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 885/2008/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1. Ausência de licitação no valor de R\$ 528.718,86, seção IV, item 2.3);

2.2. Ocorrências nos estágios da despesa: pagamento aos funcionários do Fundo Municipal de Ação Social sem a devida folha de pagamento; Ausência de contrato de prestação de serviços à Nunes & Amaral Advogados; folhas de pagamentos de funcionários sem assinaturas e sem averbação da instituição financeira; pagamento de beneficiários de ação judicial, sem a devida identificação e Termo de acordo, (seção IV, itens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4);

2.3. Impropriedade em Obras e Serviços de Engenharia, (seção IV, itens 3.4.5.1, 3.4.5.2, 3.4.5.3, 3.4.5.4, 3.4.5.7);

3. Aplicar ao Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 2º e 3º quadrimestre não foram publicados e do 2º quadrimestre foi encaminhado intempestivo; os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, do 3º ao 6º bimestres não foram publicados, do 1º e do 4º, bimestres encaminhados intempestivos, (seção IV, itens 5.1.1, 5.1.2);

4. Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens 2 e 3, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

6. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 13.600,00, tendo como devedor o Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora geral Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora Geral

Processo nº 7722/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó

Responsável: Francisco Jocker Ribeiro Neto, CPF nº 075.094483-87, residente na Rua Henrique Figueiredo, nº 426, Centro, 65.400-000, Codó/MA

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA nº 6.500 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB do município de Codó, de responsabilidade do Senhor Francisco Silveira Figueiredo e Francisco Jocker Ribeiro Neto, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 749/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB do município de Codó, de responsabilidade do Senhor Francisco Jocker Ribeiro Neto, Prefeito no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar Irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Jocker Ribeiro Neto, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária e resultou em dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Aplicar ao Responsável, Senhor Francisco Jocker Ribeiro Neto a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário Estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 885/2008/UTCOG/NACOG, de 29 de setembro de 2008 (fls. 06 a 26), a seguir:

2.1. Ocorrências nos estágios da despesa: ausência de Certidão do FGTS e do INSS: credores Estação Produções Ltda – Informatique no valor de R\$ 273.228,19; Fernandes e Pereira Ltda no valor R\$ 8.084,82; Cerâmica Santo Antonio Ltda no valor de R\$ 10.000,00; M. S. Costa Silva no valor de R\$ 15.200,00, (RIT 693/08 item 5.5 “d”);

2.2. Impropriedade em Obras e Serviços de Engenharia: Reforma e ampliação de unidade escolar no Bacuri, não consta anotação de responsabilidade técnica e termo de recebimento da obra, no valor de R\$ 56.858,45; construção de escola no bairro Nova Jerusalém no valor de R\$ 609.336,96, não consta anotação de responsabilidade técnica, (itens 5.6);

3. Determinar o aumento da multa decorrente do item 2, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

4. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

5. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 10.000,00, tendo como devedor o Senhor Francisco Jocker Ribeiro Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora geral Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora Geral

Processo n.º 3237/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Alcântara

Responsável: Heloísa Helena Franco Leitão, CPF n.º 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Alcântara, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Alcântara.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1219/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Alcântara, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º

4130/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar à responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 09/2010 – UTCOG/NACOG:

- 1) ausência de documentos na Tomada de Contas, contrariando o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- 2) ausência de comprovante de recebimento das receitas do IPTU, ITBI, Taxas e ISS (seção III, item 1.1);
- 3) divergência entre a receita apurada pelo TCE e a declarada pelo Município no valor de R\$ 703.462,67 (seção III, item 1.2);
- 4) diferença entre o Saldo Financeiro e o Balanço Patrimonial no valor de R\$ 441,50 (seção III, item 1.3);
- 5) processos licitatórios incompletos, contrariando o art. 61 da Lei 8.666/1993 (seção III, item 2.3 - “a” e “b”);
- 6) ausência de processo licitatório no valor de R\$ 248.191,90 (seção III, item 3.3.1 - “b”, “c” e “d”);
- 7) ausência de retenção de IRRF no valor de R\$ 51.300,00, descumprindo o art. 11 da LRF (seção III, item 3.3.7);
- 8) pagamento indevido no valor de R\$ 1.350,00 (seção III, item 3.3.9);
- 9) indícios de irregularidade nos extratos bancários e nos comprovantes de pagamento das GRPS - R\$ 223.076,62 (seção III, item 4.2).

III. aplicar à responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de os RREOs, do 1º ao 5º bimestre, e o RGF do 1º semestre terem sido entregues fora do prazo (seção III, itens 5.1.1 e 5.1.2);

IV. condenar a responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, ao pagamento do débito no valor de R\$ 955.861,53 (novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

- 1) ausência de documento de despesa (nota fiscal e recibo), no valor de R\$ 126.750,00 (seção III, item 3.3.8);
- 2) ausência de notas fiscais no valor de R\$ 12.242,22 (seção III, item 3.3.10);
- 3) ausência de DANFOP, no valor de R\$ 144.897,18 (seção III, item 3.3.11);
- 4) despesas indevidas com pagamento de juros de mora e multa no valor de R\$ 642,37 (seção III, item 3.3.12);
- 5) ausência de documentos para comprovar a contabilização de R\$ 113.663,56 (seção III, item 3.3.14);
- 6) observação importante: conforme o relatório da Polícia Federal, houve desvio de recurso do FUNDEB no valor de R\$ 557.666,20 (seção III, item 3.3.15);

V. aplicar a responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, a multa no valor de R\$ 95.586,15 (noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.3.8, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.12, 3.3.14 e 3.3.15;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, no montante de R\$ 149.186,15 (cento e quarenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e quinze centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Alcântara, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 955.861,53 (novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedora a Senhora Heloísa Helena Franco Leitão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3305/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim

Responsável: Abimaei Nunes Melo, CPF n.º 075.725.733-04, endereço: Avenida Paulo Ramos, n.º 10, Portinho, CEP: 65.245-000, Peri Mirim/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Peri Mirim, de responsabilidade do Senhor Abimaei Nunes Melo, exercício financeiro 2008.

Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 686/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Abimaei Nunes Melo, Presidente da Câmara

Municipal de Peri Mirim no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2502/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de prestadas pelo Senhor Abimaei Nunes Melo, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Abimaei Nunes Melo, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 259/2010 UTCGE/NUPEC 2:

1) Ausência dos estágios da despesa pública, da relação de restos a pagar, do plano de carreira, cargos e salários dos servidores e dos extratos bancários completos (seção II, item 2.2);

2) Ausência dos decretos referente aos créditos adicionais (R\$ 80.245,00), descumprindo os arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2);

3) O saldo financeiro apresentado pelo jurisdicionado é inconsistente (seção III, item 3.3.4);

4) Relação de empenhos a pagar sem dados preenchidos, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE /MA nº 009/2005-TCE/MA (seção III, item 3.3.5);

5) As folhas de pagamento não foram processadas dentro dos estágios legais da despesa pública (seção III, item 3.4.1- a,b,c,d,e,f);

6) Ausência da relação dos incorporados, tornando a posição patrimonial inconsistente (seção III, item 3.5.2);

7) Ausência da cópia de lei municipal que estabelece o subsídio para a legislatura (seção III, item 3.6.2);

8) Ausência do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal (seção III, itens 3.6.3, 3.6.4 e 3.6.5);

9) Ausência das ordens de pagamento e das guias de recolhimento da previdência referente à parte do segurado e do recolhimento da parte patronal (seção III, itens 3.6.7.1.1. e 3.6.7.1.2);

10) Ausência da Lei ou Decreto municipal que regulamentou os serviços passíveis de terceirização (seção III, item 3.7.1);

III. aplicar ao responsável, Senhor Abimaei Nunes Melo, a multa de R\$ 7.427,91 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre (seção III, item 3.9.1);

IV. condenar o responsável, Senhor Abimaei Nunes Melo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 66.685,56 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT n.º 259/2010 UTCGE/NUPEC 2:

1) Ausência de contrato, de retenção de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e de nota fiscal no valor de R\$ 775,50 (seção III, item 3.4.4.1);

2) Ausência de contrato, de retenção de ISSQN e dos laudos referentes a obras, no valor de R\$ 14.500,00 (seção III, item 3.4.4.2);

3) Ausência de contrato e de nota fiscal, no valor de R\$ 14.032,68 (seção III, item 4.4.4.3);

4) Classificação indevida, no valor de R\$ 2.300,00 (seção III, item 3.4.4.4);

5) Ausência de comprovante de despesa (extrato bancário), no valor de R\$ 19,03 (seção III, item 3.4.4.5);

6) Ausência de validação de Documento de Autenticação de nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor de R\$ 2.648,46, descumprindo o art. 7º do Decreto n.º 22.513 (seção III, item 3.4.4.6);

7) Ausência do sumário de investimento, no valor de R\$ 14.900,00 (seção III, item 3.4.4.7);

8) Ausência de autenticação bancária no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no valor de R\$ 14.861,43 (seção III, item 3.4.4.8).

V. aplicar ao responsável, Senhor Abimaei Nunes Melo, a multa no valor de R\$ 13.337,11 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e onze centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 2.2 da seção II e nos itens 3.3.2, 3.3.4, 3.3.5, 3.4.1 (a,b,c,d,e,f), 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.4, 3.4.4.5, 3.4.4.6, 3.4.4.7, 3.4.4.8, 3.5.2, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 3.6.5, 3.6.7.1.1, 3.6.7.1.2, 3.7.1 e 3.9.1 da seção III;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Abimaei Nunes Melo, no montante de R\$ 60.765,02 (sessenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos);

IX. Enviar à Procuradoria Geral do Município de Peri Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora imputado, no montante de R\$ 66.685,56 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Abimaei Nunes Melo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia

Responsável: Antonio Jamilson Neves Baquil, CPF n.º 453.130.163-34, endereço: Rua dos Tremembes, s/n.º, Centro, CEP 65.580-000, Tutóia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tutóia.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 687/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Antonio Jamilson Neves Baquil, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4814/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Jamilson Neves Baquil, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Jamil Neves Baquil, a multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 286/2010 UTCGE/NUPEC 2:

- 1) Intempestividade na apresentação do balanço anual (seção II, item 1);
- 2) A prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal (seção II, item 2);
- 3) Páginas do processo em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005: ausência da rubrica do gestor e do titular do órgão técnico em todas as páginas dos autos, descumprindo o art. 17 da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.1);
- 4) Ausência de informações sobre o valor da Receita Tributária e das Transferências do exercício anterior (seção III, item 3.2.2);
- 5) Diferença entre o valor da despesa orçamentária apurada (R\$ 1.085.488,91) e a informada (R\$ 1.067.287,43) (seção III, item 3.3.3.1);
- 6) O valor informado no balanço orçamentário (R\$ 1.067.287,43) é diferente do declarado no balancete do mês de dezembro (R\$ 1.079.488,91) (seção III, item 3.3.3.2);
- 7) O valor da receita extraorçamentária declarada no balanço financeiro diverge em R\$ 12.201,48 (seção III, item 3.3.3.3);
- 8) O balanço financeiro apresenta saldo negativo no valor de R\$ 455,61 (seção III, item 3.3.4);
- 9) Ausência de retenção da contribuição previdenciária na folha de pagamento (seção III, item 3.4.1);
- 10) Ausência de licitação referente à contratação de serviços de limpeza, no valor de R\$ 51.397,35, e fragmentação de despesa na aquisição de material de expediente no valor de R\$ 119.348,80, descumprindo o art. 2º da Lei 8.666/1993 (seção III, itens 3.4.3.1, 3.4.3.2 e 3.4.3.3);
- 11) Anulação de despesas líquidas e pagas, no valor de R\$ 6.000,00 (seção III, item 3.4.4.1);
- 12) Classificação indevida de despesa com pessoal, no valor de R\$ 91.200,00 (seção III, item 3.4.4.2);
- 13) Ausência da lei que fixa os subsídios dos vereadores, descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 3.6.2);
- 14) O valor gasto em folha de pagamento foi de R\$ 812.718,00, correspondente a 76,21%, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal 1988, e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 3.6.6.4);
- 15) Deixaram de ser retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores, descumprindo o art. 40, § 13, da Constituição Federal 1988 e o art. 12, “j”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 3.6.7.1);
- 16) Deixou de contemplar todos os requisitos indispensáveis a sua legalidade (seção III, item 3.8.1);
- 17) A prestação de contas foi assinada por uma profissional técnica contratada como prestadora de serviço, descumprindo o § 7º do art. 5º, c/c art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.8.2);

III. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Jamil Neves Baquil, a multa de R\$ 21.933,90 (vinte e um mil, novecentos e trinta e três reais e noventa centavos), referente a 30% dos vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Jamil Neves Baquil, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos RGFs do 1º e 2º semestres;

V. condenar o responsável, Senhor Antonio Jamil Neves Baquil, ao pagamento do débito no valor de R\$ 433.319,39 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT n.º 286/2010 UTCGE/NUPEC 2:

- 1) despesas lastreadas por documentos fiscais inidôneos, no valor de R\$ 170.746,15, descumprindo a Lei Estadual nº 8.441/2006 (seção III, item 3.4.4.3);
- 2) diárias concedidas sem o documento que comprove a realização das viagens do deslocamento dos servidores ou agentes, no valor de R\$ 5.800,00 (seção III, item 3.4.4.4);
- 3) a remuneração máxima não obedeceu ao limite de 30% do subsídio do Deputado Estadual, ou seja, o Presidente da Câmara recebeu a maior o valor de R\$ 28.530,36 (jan a dez.) e cada vereador recebeu o valor de R\$ 28.530,36 (jan a dez.), perfazendo um total de R\$ 256.773,24 (9 vereadores), descumprindo a norma do art. 29, IV e VI, “b”, da Constituição Federal 1988 e o art. 12 da IN TCE/MA n.º 004/2001 (seção III, item 3.6.6.1).

VI. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Jamil Neves Baquil, a multa no valor de R\$ 43.331,93 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no RIT nº 320/2009, seção III, item 4.3.2;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antonio Jamil Neves Baquil, no montante de R\$ 156.465,83 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Tutóia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora imputado no valor de R\$ 433.319,39 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Jamil Neves Baquil.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3512/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Grajaú

Responsável: Clesiomar Martins Viana, CPF n.º 219.224.033-34, endereço: Rua Frei Benjamim de Borno, n.º 08, Centro, CEP 65.000-000, Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú, Senhor Clesiomar Martins Viana, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 688/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Clesiomar Martins Viana, Presidente da Câmara Municipal de Grajaú, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1826/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Clesiomar Martins Viana, nos termos do art. 22, II e III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Clesiomar Martins Viana, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 390/2010 UTCGE/NUPEC 2:

1) A prestação de contas foi encaminhada incompleta, ausência de processos licitatórios realizados; de comprovantes de repasses; da relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício; e de cópia Lei que fixa os subsídios dos vereadores, (seção II, item 2.2);

2) O valor da despesa empenhada foi maior que a despesa autorizada no exercício (Seção III, item 3.3.3);

3) Fragmentação de despesas sujeitas a processos licitatórios, descumprindo os arts. 2º, 23, §§ 2º e 5º, e 89 da Lei n.º 8.666/1993 (seção III, item 3.4.3.1);

4) Despesas realizadas e contabilizadas em contas de outra natureza (seção III, itens 3.4.4.1 e 3.4.4.2);

5) O valor total da folha de pagamento é menor que o valor empenhado (seção III, itens 3.4.4.8 e 3.4.4.9);

6) Os Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) não foram validados pela Câmara Municipal, descumprindo o art. 7º do decreto n.º 22.513 (seção III, item 3.4.4.10);

7) Ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados (seção III, item 3.5.2);

8) Foram aplicados 71,05% do total do repasse, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal 1988 e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA n.º 004/2001. O valor da folha emitida é menor que o empenhado (seção III, item 3.6.6.5);

9) Deixou de ser recolhido o valor de R\$ 7.870,22, referente a contribuições previdenciárias (seção III, item 3.6.7.1);

10) Deixou de ser recolhido o valor de R\$ 18.949,67, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) (seção III, item 3.6.8);

11) Deixou de contemplar os requisitos indispensáveis à sua legalidade (seção III, item 3.8.1);

12) Prestação de contas elaborada por profissional (contador) não efetivo/comissionado, descumprindo o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, item 3.8.2);

III. condenar o responsável, Senhor Clesiomar Martins Viana, ao pagamento do débito no valor de R\$ 276.363,90 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT n.º 390/2010 UTCGE/NUPEC 2:

1) O balanço financeiro apresenta um saldo de R\$ 48.962,55, enquanto o apurado pelo TCE tem um saldo negativo de R\$ 24.928,70 (seção III, item 3.3.4);

2) Pagamentos no valor de R\$ 3.275,00, relativos à diferença salarial e a diárias a pessoa não pertencente ao quadro efetivo (seção III, item 3.4.4.3);

3) Concessão de adiantamento de salários a vereadores e a servidores, no valor de R\$ 16.169,60 (seção III, item 3.4.4.4);

4) Pagamento de verba indenizatória aos vereadores e de despesas indevidas, no valor de R\$ 56.400,00: as parcelas de caráter indenizatório devem estar previstas em lei e regulamentadas através de resolução (seção III, itens 3.4.4.5 e 3.4.4.6);

5) Realização de despesas com diárias, no valor de R\$ 51.725,00: ausência da lei que regulamenta a concessão de diárias (seção III, item 3.4.4.7);

6) A remuneração máxima não obedeceu ao limite de 40% do subsídio dos Deputados Estaduais, ou seja, o Presidente da Câmara recebeu a maior o valor de R\$ 71.156,56 (jan./fev.- R\$ 15.692,76 e mar. a dez.- R\$ 55.463,80). Os vereadores receberam a mais o valor de R\$ 52.709,04 (jan./fev.- R\$ 26.034,84, e mar. a dez.- R\$ 26.674,20), descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal 1988 e art. 12 da IN TCE/MA n.º 004/2001-TCE/MA

(seção III, item 3.6.6.2);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Clesiomar Martins Viana, a multa no valor de R\$ 27.636,39 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção II, item 2.2, e na seção III, itens 3.3.3, 3.4.3.1, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.8, 3.4.4.9, 3.4.4.10, 3.5.2, 3.6.6.1, 3.6.6.5, 3.6.7.1, 3.6.8, 3.8.1, 3.8.2 e 3.9.1;

V. aplicar ao responsável, Senhor Clesiomar Martins Viana, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Clesiomar Martins Viana, no montante de R\$ 39.436,39 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Grajaú, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora imputado, no montante de R\$ R\$ 276.363,90 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos), tendo como devedor o Senhor Clesiomar Martins Viana;

X. comunicar à Previdência Social em razão da ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4232/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs

Responsável: Vicente Paulo Barros, CPF n.º 250.247.013-72, endereço: Rua Rio Branco, n.º 215, Centro, CEP: 65.000-000, Olho d'Água das Cunhãs/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs de responsabilidade do Senhor Vicente Paulo Barros, exercício financeiro 2009, Constatação de irregularidades, julgamento irregular. Aplicação de penalidades e imputação de débito. Informação a Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Olho d'Água das Cunhãs.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 689/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Vicente Paulo Barros, Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 444/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo do Senhor Vicente Paulo Barros, nos termos do art. 1º, II, e do art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Vicente Paulo Barros, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 294/2011 UTCGE-NUPEC 2:

1) Apresentação da tomada de contas incompleta (ausência de processos completos dos procedimentos licitatórios realizados da relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício e do plano de carreiras, cargos e salários (art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 17/2008 e IN TCE/MA n.º 09/2005, Anexo II) (seção II, item 2.2);

2) A abertura dos créditos adicionais suplementares não atendeu ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2);

3) Ausência de processo licitatório, no valor de R\$ 71.765,50 (setenta e um mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), descumprindo os arts. 2º, 23, §§ 2º e 5º, e 89 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.3.1);

4) Ausência de contratos de locação de imóvel (seção III, item 3.4.4.6.2);

5) A despesa total com pessoal, apurada no exercício, totalizou em 82,47%, descumprindo o limite de 70%, em desacordo com o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal com os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 04/2001 (seção III, item 3.6.6.5);

6) O percentual recolhido da parte patronal (INSS) foi equivalente a 12,23%, inferior ao determinado por lei, que gira em torno de 20% do total da folha de pagamento, deixando de ser recolhido aproximadamente R\$ 25.002,61 (seção III, item 3.6.7.1);

7) A escrituração contábil e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade (seção III, item 3.8.1);

8) Elaboração da prestação de contas por profissional (contador) não efetivo/comissionado (§ 7º, art. 5º, c/c art. 12, § 2º, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, item 3.8.2);

III. aplicar ao responsável, Senhor Vicente Paulo Barros, a multa de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), do 1º e 2º semestres (seção III, item 3.9.1);

IV. condenar o responsável, Senhor Vicente Paulo Barros, ao pagamento do débito no valor de R\$ 61.072,91 (sessenta e um mil, setenta e dois reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 294/2011 UTCGE-NUPEC 02:

1) Pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ R\$ 29.441,54 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) (seção III, item 3.4.4.1);

2) Ausência de comprovante de despesa: notas fiscais, notas de empenhos, ordens de pagamentos, entre outros, no valor de R\$ 31.631,37 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e sete centavos) (seção III, item 3.4.4.2).

V. aplicar ao responsável, Senhor Vicente Paulo Barros, a multa no valor de R\$ 6.107,29 (seis mil cento e sete reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção II, item 2.2, e na seção III, itens 3.3.2, 3.4.3.1, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.6.2, 3.6.6.5, 3.6.7.1, 3.8.1, 3.8.2 e 3.9.1;

VI. aplicar ao responsável, Senhor Vicente Paulo Barros, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos RGFs do 1º e 2º semestres terem sido entregues fora do prazo (seção III, item 3.9.1);

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Vicente Paulo Barros, no montante de R\$ 30.627,29 (trinta mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Olho d'Água das Cunhãs, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no imputado de R\$ 61.072,91 (sessenta e um mil, setenta e dois reais e noventa e um centavos), tendo como devedor o Senhor Vicente Paulo Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2918/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2007

Origem: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS

Responsável: Margarete Cutrim Vieira, brasileira, CPF n.º 147.775.923-91, endereço: Av. Principal, Quadra 22, Casa 01, Jardim Primavera, Cohajap, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas anual de gestão do Fundo Estadual de Assistência Social, de responsabilidade da Senhora Margarete Cutrim Vieira, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 947/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Assistência Social, de responsabilidade da Senhora Margarete Cutrim Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto de relator, com parecer nº. 3229/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Margarete Cutrim Vieira, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei Orgânica, devido permanecerem as irregularidades abaixo descritas, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 152/2010-UTCGE/NUPEC-1, que evidenciam a má gestão orçamentária, contábil, financeira e administrativa;

1. O relatório SISPCA - Acompanhamento das Metas Físicas e Financeiras - (Anexo I), faz-se necessário com relação ao programa (0106) apoio à Promoção Social e respectivas Ações, há distorção entre os percentuais de execução da Meta Física Executada e os percentuais de Meta Financeira Liquidada, pois há intervalos consideráveis entre o executado e o liquidado.

2. MECANISMO DE CONTROLE – item 3.5.1 do RIT n.º 214/2012:

a) Ausência da publicação de extrato da dispensa (8.3.4);

b) Empresa contratada com objeto social compatível com o bem fornecido (8.3.7);

c) Frustração ao caráter competitivo da licitação (8.3.10);

d) Ausência de autorização específica de despesa (8.3.19);

e) Pendência de regularização em prestações de contas de convênio de prestação de contas (8.3.22);

3. Auência de Decreto (s) de abertura de créditos suplementares no total de R\$ 313.400,00 para que se atinja o valor total suplementado no exercício, de R\$ 3.241.631,00, conforme balancete referente ao mês 13 – SIAFEM às fls 53, vol. I do processo (3.5.2 do RIT 214/2012)

II. aplicar à responsável, Senhora Margarete Cutrim Vieira, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, orçamentária, patrimonial e financeira (art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) tendo como devedora a Senhora Margarete Cutrim Vieira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3472/2010

Natureza: Prestação Anual de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Exercício financeiro: 2009

Recorrente: Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, brasileiro, separado, CPF nº 799.511.043-04, residente na Avenida 09, Quadra 69, nº 03, Conjunto Maiobão – Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 823/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão das alíneas “a2” e “a3” do Acórdão PL-TCE nº 823/2012.

Permanência de irregularidades que prejudicam as contas. Manutenção do julgamento irregular das contas e demais termos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 358/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, II e III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para:

I) excluir do Acórdão PL-TCE nº 823/2012 as irregularidades constantes nas alíneas “a2” e “a3”, ou seja, ausência do comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária (INSS) e ausência do Plano de Carreiras Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, respectivamente, em razão do seu saneamento;

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 823/2012 pelo julgamento irregular das referidas contas, em razão da permanência das demais irregularidades ali previstas;

III) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

IV) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado uma cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2833/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Maranhãozinho

Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues, CPF n.º 509.803.512-00, endereço: Rua Boa Vista, s/n.º, Centro, CEP 65.283-000, Maranhãozinho/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 115/2013

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto à deliberação plenária na qual as contas da Prefeitura de Maranhãozinho receberam parecer desfavorável. Argumentos apresentados. Conhecimento Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 449/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de Maranhãozinho, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 115/2013, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade nem contradição no decisório embargado;

III. manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 115/2013;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2836/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Maranhãozinho

Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues, CPF n.º 509.803.512-00, endereço: Rua Boa Vista, s/n.º, Centro, CEP 65.283-000, Maranhãozinho/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 860/2013

Procurador Constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves -OAB/MA 7.405

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos à deliberação plenária na qual a Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta da Prefeitura de Maranhãozinho, exercício financeiro 2008, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 451/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Maranhãozinho, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 860/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade nem contradição no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE nº 860/2013;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washigton Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3041/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Maranhãozinho

Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues, CPF n.º 509.803.512-00, endereço: Rua Boa Vista, s/n.º, Centro, CEP 65.283-000, Maranhãozinho/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 863/2013

Procurador Constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves -OAB/MA 7.405

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos à deliberação plenária na qual a Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Maranhãozinho, exercício financeiro 2008, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 453/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maranhãozinho, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 863/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade nem contradição no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE n.º 863/2013;

IV. enviar à Procuradoria - Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washigton Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2838/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão do fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Maranhãozinho

Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues, CPF n.º 509.803.512-00, endereço: Rua Boa Vista, s/n.º, Centro, CEP 65.283-000, Maranhãozinho/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 861/2013

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves -OAB/MA 7.405

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos à deliberação plenária na qual a Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Maranhãozinho, exercício financeiro 2008, recebeu julgamento regular com ressalvas. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 452/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Maranhãozinho, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 861/2013, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade nem contradição no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE n.º 861/2013;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washigton Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Conta

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 214/2014

Dispõe sobre os procedimentos de acompanhamento, controle e registro das decisões que resultem em sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as decisões do Tribunal de Contas que resultem em imputação de débito ou aplicação de multa a gestores ou ordenadores de despesas constituem títulos executivos conforme previsto no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, arts. 51, § 3º e 172, § 3º, da Constituição Estadual e

art. 27, III, b, da Lei Orgânica do TCE/MA;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público de Contas do TCE/MA, conforme previsto nos arts. 32, II e 110, V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do TCE/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os procedimentos destinados à viabilização do ressarcimento ao erário, correção dos valores e eventuais parcelamentos decorrentes das decisões condenatórias do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Processo de Acompanhamento do Cumprimento das Decisões – (ACD) objetiva oferecer informações necessárias para o acompanhamento e efetividade das deliberações do TCE/MA, que resultem em débitos e/ou multas,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a forma de acompanhamento das diversas decisões proferidas pelo TCE-MA, a cobrança administrativa de multas, os procedimentos de controle e registro das sanções aplicadas aos gestores sob sua jurisdição, além da emissão das respectivas certidões.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA SUPERVISÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

Art. 2º Caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX):

I – receber os acórdãos, acompanhados da respectiva Certidão de Trânsito em Julgado, os quais originaram débitos e/ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II - proceder e manter atualizado sistema informatizado do registro de imputações de débitos e/ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

III – emitir a Certidão de Débito, com força de título executivo, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Federal e arts. 51, § 3º e 172, § 3º da Constituição Estadual, conforme modelo constante no Anexo I, da qual deverá constar:

a) o resumo da decisão, com a indicação do ente credor;

b) a data de sua publicação e do trânsito em julgado;

c) o demonstrativo da dívida, conforme Anexos II e III;

d) informações pessoais do responsável de que constem a sua qualificação civil, a identificação da entidade ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou multa;

e) outras informações necessárias à execução judicial.

IV - Enviar a Certidão de Débito – Título Executivo para o ente credor.

V - controlar mediante sistema informatizado de acompanhamento de processos e emissão de certidões expedidas aos credores responsáveis.

Parágrafo Único. Para cada Certidão de Débito – Título Executivo, será autuado um processo próprio de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão – (ACD), com numeração independente do processo que lhe deu origem.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 4º As Certidões de Débito – Título Executivo serão extraídas em 04 (quatro) vias originais, numeradas e assinadas eletronicamente pelo Presidente do Tribunal de Contas, ou a quem ele designar por ato formal, às quais serão dados os seguintes encaminhamentos:

I – 1ª via – para o arquivo da SUPEX;

II – 2ª via – juntada ao respectivo processo ACD;

III – 3ª via – remetida à autoridade responsável pela respectiva cobrança;

IV – 4ª via – remetida ao Ministério Público Estadual, no caso de inércia do responsável pela respectiva cobrança, para propositura da ação de execução.

Parágrafo Único. Para os efeitos da presente Resolução, considera-se Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – (FUMTEC) o credor dos valores relativos às multas impostas pelo Tribunal aos responsáveis pelas entidades sob sua jurisdição, conforme disposto no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05.

Art. 5º A terceira via das Certidões de Débito – Título Executivo, de que dispõe o artigo anterior, será encaminhada, conforme o caso, às autoridades a seguir identificadas, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à cobrança dos valores devidos:

I – quanto aos débitos e/ou multas aplicados aos gestores sob a jurisdição deste Tribunal, no âmbito da Administração Pública Estadual, à Secretaria Estadual da Fazenda;

II – quanto aos débitos imputados aplicados aos gestores sob a jurisdição deste Tribunal, no âmbito da Administração Pública Municipal, à Procuradoria do Município ou ao Chefe do respectivo Poder Executivo, conforme o caso.

III - quanto à multas aplicados aos gestores sob a jurisdição deste Tribunal, no âmbito da Administração Pública Municipal, à Secretaria Estadual da Fazenda.

Art. 6º Processada a extração da Certidão de Débito – Título Executivo pela Supex, será efetuada a sua remessa à autoridade responsável pela cobrança, juntamente com o demonstrativo de débito e/ou multa, para viabilizar a correta execução do título executivo.

§1º O Tribunal de Contas oficiará à entidade credora, assentando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que sejam adotadas as providências necessárias para reaver o crédito aos cofres públicos;

§2º A autoridade responsável deverá informar ao Tribunal de Contas as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores aos cofres públicos, inclusive com o registro contábil, em conta própria, do crédito expresso na Certidão de Débito – Título Executivo, devidamente corrigido, e da receita decorrente da eventual restituição efetuada.

§3º A Secretaria Estadual da Fazenda é a responsável pela inscrição do crédito na Dívida Ativa do Estado, que será acompanhado nos termos do artigo 9º desta Resolução.

Art. 7º Verificada a inércia da autoridade responsável pela cobrança da Certidão de Débito – Título Executivo, sem prejuízo da repercussão nas contas do responsável, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão encaminhará comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Art. 8º A não adoção de medidas tendentes ao cumprimento da decisão do Tribunal de Contas também será considerada por ocasião da apreciação das contas anuais do administrador responsável, nos termos do art. 67, VIII, da Lei Orgânica nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Art. 9º A comprovação do recolhimento dos valores constantes das Certidões de Débito – Título Executivo, deverá ser encaminhada à SUPEX para os devidos registros no sistema informatizado de controle e juntados ao processo ACD, assim como a devida comunicação à respectiva entidade credora.

§ 1º Caberá à Unidade de Finanças do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – (UNFIN) solicitar junto à Secretaria Estadual de Fazenda informações quanto aos recolhimentos referentes aos débitos e/ou multas inscritos na Dívida Ativa do Estado para fins de emissão da Certidão de Quitação de Débito da Dívida Ativa.

§ 2º A Certidão de Quitação de Débito da Dívida Ativa do Estado será emitida pela UNFIN em 03 (três) vias:

I – 1ª via – para baixa da Inscrição da Dívida Ativa pela Secretaria Estadual de Fazenda;

II - 2ª via – para controle da SUPEX;

III – 3ª via - para arquivo da UNFIN.

Art. 10º Verificada pela SUPEX a suspensão, na forma dos art. 40 da Lei nº 6.830/1980, ou a extinção do processo de execução por determinação

judicial, comprovada por cópia da sentença ou despacho do juiz, a Supervisão de Execução de Acórdãos encaminhará os autos ao Presidente do Tribunal, o qual decidirá sobre o encerramento do processo ACD.

Art. 11 Quitadas as multas aplicadas ou débitos imputados, o processo ACD será finalizado, promovendo-se o apensamento aos autos do processo original.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A Supervisão de Execução de Acórdãos enviará, mensalmente, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, relatório contendo informações acerca dos seus procedimentos, quanto ao acompanhamento do cumprimento das decisões emitidas pelo Tribunal.

Art. 13 O Presidente do Tribunal resolverá os casos omissos e expedirá atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 14 Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE ABRIL DE 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO,
NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.**

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3511/2008

Câmara Municipal de Tutóia

Responsável: Antonio Jamilson Neves Baquil

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 10080/2011

Câmara Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Manoel Rodrigues Lima

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 14/5/2014.

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2259/2008

Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Eli Alves Cavalcante

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação: Prestação de Contas Anul de Governo - Embargos de declaração.

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2275/2008

Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Eli Alves Cavalcante

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação: Tomada de Contas da Administração Direta - Embargos de declaração.

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2299/2008

Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Eli Alves Cavalcante

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação: Fundo Municipal de Saúde - Embargos de declaração.

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3713/2008

Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Responsável: Antonio Reinaldo de Sousa

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Prestação de Contas de Governo - Embargos de declaração.

7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3714/2008

Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Responsável: Antonio Reinaldo de Sousa

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Administração Direta - Embargos de declaração.

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3716/2008

Prefeitura Municipal de Passagem Franca
Responsável: Antonio Reinaldo de Sousa
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Observação: Fundo Municipal de Saúde - Embargos de declaração.

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 8352/2008

Prefeitura Municipal de Fernando Falcão
Responsável: Eli Alves Cavalcante
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405
Observação: FUNDEB - Embargos de declaração.

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 2583/2009

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
Responsável: Rommel Silva Nunes - Diretor
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405
Observação: TC SAAE - Embargos de declaração.

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 9342/2009

Prefeitura Municipal de Passagem Franca
Responsável: Antônio Reinaldo de Sousa - Prefeito
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Observação: TC FMAS - Embargos de declaração.

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 9344/2009

Prefeitura Municipal de Passagem Franca
Responsável: Antônio Reinaldo de Sousa - Prefeito
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Observação: FUNDEB - Embargos de declaração.

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 2969/2007

Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba
Responsável: Ranieri Avelino Soares
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Advogado: Gilvan Valporto Santos - Oab-ma7112
Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB/MA 7061-a
Procurador: Ademar Alves de Castro - CPF 084.871.891-72

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2879/2009

Prefeitura Municipal de Presidente Médice
Responsável: Antonio Rodrigues Pinho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - OAB/MA 5138
Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA 7323
Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede - OAB-MA 4812
Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847
Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310
Advogado: Klécia Rejane Ferreira Chagas - OAB/MA 8054
Observação: FMS.

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3286/2009

Câmara Municipal de Presidente Médice
Responsável: Almerinda de Jesus Cruz Ferreira - Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - OAB/MA 5138
Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede - OAB-MA 4812
Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847
Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310
Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323
Observação: Suspensão julgamento na sessão de 11/6/2014.

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3484/2009

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Responsável: Miguel Marconi Duailibe Gomes - Prefeito
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3493/2009

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão
Responsável: Miguel Marconi Duailibe Gomes - Prefeito
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3497/2009

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão
Responsável: Miguel Marconi Duailibe Gomes - Prefeito
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3506/2009

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão
Responsável: Miguel Marconi Duailibe Gomes - Prefeito
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3024/2011

Prefeitura Municipal de Maracáçumé
Responsável: José Francisco Costa de Oliveira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

21 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 6404/2011

Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú
Responsável:
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 2744/2008

Subgerência do Núcleo Estadual de Programas Especiais - NEPE
Responsável: Regina Lourdes Lopes - Superintendente do NEPE
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3099/2010

Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte
Responsável: Eliomar Alves de Miranda
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: PM de Cpinzal do Norte, 2009
Gestor: Eliomar Alves de Miranda.

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3109/2010

Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte
Responsável: Carlos Augusto Fernandes Alves - Secretario
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: PM de Capinzal do Norte, FMS, 2009
Gestor: Carlos Augusto Fernandes Alves.

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3113/2010

Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte
Responsável: Marcos Antonio Jorge Carneiro - Secretario
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: PM de Capinzal do Norte, FMAS, 2009
Gestor: Marcos Antônio Jorge Carneiro.

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3115/2010

Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte
Responsável: Eliomar Alves de Miranda
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: PM de Capinzal do Norte, FUNDEB, 2009
Gestor: Eliomar Alves de Miranda.

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3100/2011

Hospital Adelia Matos Fonseca
Responsável: Miguel Lauande Fonseca
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Observação: Hospital Adélia Matos Fonseca, 2010
Gestor: Miguel Lauande Fonseca
Suspensão julgamento na sessão do dia 14/05/2014.

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2164/2010

Câmara Municipal de Tuntum
Responsável: Manoel Araujo Veloso- Presidente
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1928/2010

Câmara Municipal de São João do Paraíso
Responsável: Sebastião Rocha dos Santos - Presidente
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130
Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925
Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80
Observação: Embargos de Declaração

30 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3583/2011

Prefeitura Municipal de Tufilândia
Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Observação: Responsáveis: Adm. Direta (Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Wellington Lopes Neponuceno e Wilson A. Nunes Mouzinho); FMS (Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Elizabete Sampaio de Sousa e Wellington Lopes Neponuceno); FMAS (Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Wellington Lopes Neponuceno e Diana Barros Rodrigues); FUNDEB (Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Wellington Lopes Neponuceno e Maria de Jesus Muniz da Rocha).

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Plenário

Primeira Câmara

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS
PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8496/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

- 2 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 5332/2012
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho
- 3 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 7685/2012
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.:
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho
- 4 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 1564/2013
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho
- 5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10555/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.:
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho
- 6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10559/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.:
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho
- 7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11900/2012
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13255/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13269/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13337/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 560/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 775/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1564/2008
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta de Seguridade Social/seaps
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
- 14 - DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 9322/2010

Assembléia Legislativa
Responsável.: Marcelo Tavares
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

15 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2484/2011
Procuradoria Geral da Justiça
Responsável.: Regina Maria da Costa Leite
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1561/2012
Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim
Responsável.: José Raimundo Pereira
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9016/2012
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6423/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9383/2013
IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon
Responsável.: Robson Parentes Noletto Silva
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9591/2013
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís
Responsável.: Carolina Moraes M. de Souza Estrela - Presidente.
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12475/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12477/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2027/2010
Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha
Responsável.: Hilton Portela da Ponte - Diretor
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

24 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10267/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

25 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12556/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 811/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 1544/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim
Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce – Prefeita
Beneficiária: Uzele Silva Matos
Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Uzele Silva Matos, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vitória do Mearim. Legal. Registrar.

DECISÃO CS-TCE Nº 121/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Uzele Silva Matos, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 112/2011, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XXXV, nº 235, do dia 07.12.2011, retificado pelo Decreto nº 159/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XXXVII, nº 057, do dia 22.03.2013, com redação final dada pelo Decreto nº 063/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XXXVII, nº 183, do dia 19.09.2013, expedidos pelo Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6269/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5146/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Ana Luíza Moureira França
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto
Pensão concedida a Ana Luíza Moureira França, beneficiária de Elda Maria Alves Moureira, ex-servidora da Procuradoria Geral de Justiça. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE N.º 1219/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ana Luíza Moureira França, beneficiária de Elda Maria Alves Moureira, no valor de R\$ 8.622,91 (oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), outorgada pelo Ato de 22 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 4730/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9948/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Furtado Damasceno

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária por idade de João Furtado Damasceno, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 32/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de João Furtado Damasceno, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1152, de 31 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5800/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 7928/2012- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho – Prefeito

Beneficiária: Maria da Conceição Ferreira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Ferreira Costa, no cargo de Professora, Classe B, Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 122/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Ferreira Costa, no cargo de Professora, Classe B, Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 1612/2011, publicado no Diário Oficial do Município, Atos do Poder Executivo Municipal, do dia 06.07.2011, retificado pelo Decreto nº 2321/2013, publicado no Diário Oficial do Município, Atos do Poder Executivo Municipal, do dia 30 de janeiro de 2013, retificado pelo Decreto nº 2779/2013, publicado no Diário Oficial do Município, Atos do Poder Executivo Municipal, do dia 27.06.2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4903/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8660/2013- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Lucinda Lopes Lima

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucinda Lopes Lima, no cargo de Agente Social, Referência 017, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 70/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Lucinda Lopes Lima, no cargo de Agente Social, Referência 017, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 911/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 116, do dia 18.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6231/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8562/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Inácia Maria Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Inácia Maria Ferreira, no cargo de Assistente Técnico, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 127/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Inácia Maria Ferreira, no cargo de Assistente Técnico, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 895/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 116, do dia 18.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 71/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10.251/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Graça Maria Santos Braga

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Graça Maria Santos Braga, no cargo de Professor, Classe II, Referência 010, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 130/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Graça Maria Santos Braga, no cargo de Professor, Classe II, Referência 010, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.293/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 155, do dia 12.08.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 85/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da

mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6580/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Manoel de Jesus Pinheiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Manoel de Jesus Pinheiro dos Santos, beneficiário de Raimunda Isabel Santana Pinheiro, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 325/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Manoel de Jesus Pinheiro dos Santos, beneficiário de Raimunda Isabel Santana Pinheiro, ex-servidora pública estadual, no valor de R\$ 5.992,02 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e dois centavos), outorgada pelo Ato de 03 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4539/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art.1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8543/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria do Socorro Moraes Rego de Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria do Socorro Moraes Rego de Souza, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Sanitarista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 126/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Moraes Rego de Souza, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Sanitarista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada via Ato nº 839/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 114, do dia 14.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 70/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Atos dos Relatores**Processo: 7433/2014****Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar**Natureza:** Vistas e cópias**Exercício:** 2011**Gestor:** Augustus Rodrigues Gomes**DESPACHO Nº 236/2014-JWLO**

O senhor Augustus Rodrigues Gomes, Ex-secretario Municipal de Assistência Social, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3988/2012. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo.

São Luís, 17 de junho de 2014.

Wellington Salmito de Araújo

Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 7442/2014**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Bacurituba**Natureza:** Vistas e cópias**Exercício:** 2009**Gestor:** Jose de Ribamar Soares França**DESPACHO Nº 237/2014-JWLO**

O senhor Jose de Ribamar Soares França, Ex-presidente de Câmara, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2234/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo.

São Luís, 17 de junho de 2014.

Wellington Salmito de Araújo

Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 7332/2014**Natureza:** Solicitação vistas e cópias do processo nº 3908/2010**Requerente:** Hermínio Pereira Gomes Filho- Presidente**DESPACHO Nº 734/2014**

Hermínio Pereira Gomes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, solicita cópia do processo nº 3908/2010.

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3908/2010**, exercício financeiro de 2009, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Processo nº 7490/2014**Natureza:** Solicitação de cópias do processo nº 6408/2011**Exercício Financeiro:** 2007**Requerente:** Irene de Oliveira Soares - Prefeita**DESPACHO Nº733/2014-GAB/ROF**

Informar à Sra. Irene de Oliveira Soares, Prefeita do Município de Presidente Dutra, que em decorrência da prestação de contas do Município de Presidente Dutra/MA do exercício financeiro de 2007, está incluído na pauta desta quarta-feira dia 18/06/2014, não será possível o atendimento de sua solicitação de vistas e cópias do processo nº6408/2011, na conformidade do art. 279, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o **arquivamento deste processo**.

São Luis, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Processo nº 7431/2014**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2005

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades

Requerente: Antônio Arnaldo Alves de Melo – ex-Secretário de Estado

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 075/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Edmundo Costa Gomes, ex-Secretário de Estado, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3206/2009-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2008, em atendimento ao Requerimento de 10/06/2013, protocolado neste Tribunal em 13/06/2014.

São Luís/MA, 13 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator